

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13331/000.020/92-36.
SESSAO DE : 09 de novembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.570
RECURSO NR. : 76.311
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EXS: 1989 e 1990
RECORRENTE : DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SAO LUIS/MA
PAO/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
DECORRENCIA. A solução dada ao pro-
cesso principal - relacionado com o
imposto de renda pessoa jurídica -
estende-se ao litígio decorrente -
relacionado com a contribuição social
sobre o lucro.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DE-
CISAO. E nula, por cerceamento do di-
reito de defesa, a decisão na qual
não são apreciados os argumentos
apresentados pelo contribuinte, con-
trários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão
de primeira instância para que outra seja proferida em consonância
com a que for prolatada no processo principal, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 09 de novembro de 1995.

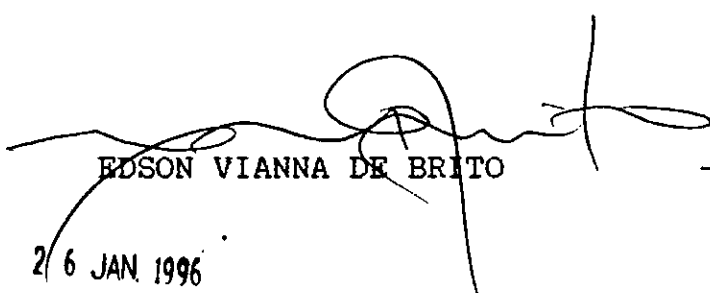
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13331/000.020/92-36.

ACORDÃO Nr. : 107-2.570


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13331.000.020/92-36

RECURSO Nº: 76311

ACÓRDÃO Nº: 107-02.570

RECORRENTE: DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em São Luis/MA (fls. 17/18), que manteve o lançamento de fls. 02/07.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, calculada sobre a receita omitida, caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativas aos anos de 1988 e 1989, Exercícios Financeiros de 1989 e 1990. Referida omissão de receitas foi apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13331-000016/92-69.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 09/11, aduzindo as mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo principal.

4. A autoridade de primeira instância, fundamentando-se no fato de que a não contabilização de compras significa, por presunção legal, a movimentação de recursos à margem da contabilidade, manteve o lançamento (fls. 17/18), a exemplo da decisão relativa ao processo principal, que julgou procedente a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica.

6. A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls.19/22, protocolizado em 04 de dezembro de 1992, no qual aduz às mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traço horizontal longo e uma letra 'h' estilizada no final.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13331.000016/92-69.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 2.544 , de 7 de novembro de 1995, anulou a decisão proferida pela autoridade de primeira instância , tendo em vista a falta de apreciação dos argumentos apresentados pela recorrente, em sua impugnação à exigência contida naquele processo.

Ante o exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, devolvendo-se o presente processo à repartição de origem, para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, em consonância com o que for prolatado no processo principal.

Brasília/DF, 09 de Novembro de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator

